

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0024/20-2
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2 ^a CJF n° 0331-12/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 10/01/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0463-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na decisão da primeira e segunda instância, que reformou a decisão de mérito da primeira instância relativa o Recurso Voluntário. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração contra a Decisão da 2^a CJF (Acórdão CJF n° 0331-12/23-VD) que deu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo reformando em parte a Decisão proferida no Acórdão JJF n° 0052-04/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 17/12/2020, que acusa o cometimento de 10 (dez) infrações (2016/2018) - R\$221.024,82.

No Pedido de Reconsideração (fls. 202/204), o sujeito passivo inicialmente, ressalta a sua tempestividade, comenta a decisão objeto do pedido e diz que:

- a) O processo administrativo fiscal tem como princípio basilar a busca da verdade material para garantir os direitos fundamentais do contribuinte frente a Administração Pública e que na situação presente o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS sobre operações que seguiram todos os preceitos normativos atinentes ao imposto.
- b) Argumenta que no julgamento “*devem ser considerados todos os fatos e provas lícitas, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública*” cuja verdade deve apurada de acordo com a análise dos documentos, realização de perícias técnicas e investigação dos fatos, desprezando presunções e outros procedimentos que atentam à verdade formal dos fatos.
- c) Concluiu afirmando que ao exigir ICMS indevidamente, impõe se a nulidade integral do Auto de Infração.

Requer que o Conselho de Fazenda Estadual, contemplando as razões expostas, reconsiderem a decisão proferida dando provimento ao Pedido de Reconsideração, anulando o Auto de Infração.

O processo foi retirado da Pauta de Julgamento do dia 17/06/2024 tendo em vista que o Conselheiro João Vicente Costa Neto participou do julgamento em Primeira Instância, tendo sido redistribuído para esse Relator.

VOTO

No que se refere a Decisão contida no Acórdão CJF 0331-12/23-VD (fls. 182/191), no mérito, foi acolhido argumentos e provas relativas as infrações 01, 03 e 05, que implicou em redução do

débito original de R\$221.024,83 para R\$134.616,57 conforme demonstrativo de fl. 191, dando provimento em parte em relação a decisão recorrida que julgou procedente em parte do Auto de Infração (reformou no mérito as infrações 1, 3 e 5 e manteve a decisão quanto as infrações 2, 4, 6,7, 8, 9 e 10).

No que se refere a Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão proferida por uma das Câmaras do CONSEF, observo que o art. 169, inciso I, “d” do RPAF/BA, estabelece que:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Observa-se, que na situação presente, a matéria de fato e os fundamentos de direito apresentados na impugnação inicial, foram apreciados na decisão proferida na primeira instância. Não houve interposição de Recurso de Ofício.

Portanto, falece competência desta instância (Pedido de Reconsideração) para examinar alegações que versam sobre nulidades, exigência de tributo de forma indevida, consideração de *fatos e provas lícitas*, tendo em vista que os fatos e alegações foram objeto de apreciação nos julgamentos em primeira e segunda instância deste Conselho de Fazenda Estadual.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298958.0024/20-2, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$130.836,03 acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f”, VII, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das penalidades por descumprimento de obrigação de natureza acessória no total de R\$3.780,54, com previsão no inciso IX do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

THIATO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS